LEI N°1.530, DE 02 DE JULHO 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Orçamento do município de Altamira, referente ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, § 2°, da Constituição Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos
orçamentos;

III - as diretrizes gerais para
elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;

 $\hfill {\bf IV} \hfill {\bf -}$ as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;

 ${\bf V}$ — as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

 ${\bf VI}~{\bf -}~{\bf as}$ disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2°. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 serão estabelecidas no plano plurianual correspondente ao período 2002-2005, devendo observar as seguintes diretrizes estratégias:

I - promover a educação ampliada para cidadania como base para o desenvolvimento local;

II - garantir a melhoria da qualidade
de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável;

III - promover a justiça social e
erradicar a miséria no Município;

IV - promover as vantagens
competitivas da cidade e atrair novos investimentos;

 ${\bf V} \ - \ {\tt garantir} \ {\tt o} \ {\tt pleno} \ {\tt exercício} \ {\tt da}$ cidadania e a defesa dos direitos das minorias;

VI - promover a geração de emprego e
garantir a oportunidade de renda;

VII - promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população de Altamira:

VIII - promover ações preventivas de
segurança pública e integrar aquelas patrocinadas pelas demais
esferas de Governo;

IX - promover e estimular ações que
viablizem apoio técnico e financeiro ao ensino
profissionalizante, objetivando qualificar a juventude para o
mercado de trabalho:



 ${\bf X}$ - promover a eduçação ampliada e integral do ensino fundamental, para cidadania como base para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo.

§ 1º. A classificação funcional-programática adequar-se-á às modificações introduzidas pela Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§ 2°. Os programas, classificadores das ações governamentais, integrantes da estrutura programática, serão definidos pelo plano plurianual 2002-2005, considerando as diretrizes a que o artigo 2° desta Lei se refere.

\$ 3°. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n° 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);

- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos , sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



Art. 7°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

 $$\operatorname{\textbf{Art.}}$$ $8^{\circ}.$ As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9°. Integrará o projeto e a lei orçamentária, como anexo, a relação, por região administrativa, das demandas definidas no orçamento, explicitando a obra ou o serviço, o valor e o bairro contemplado.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art.11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2005.

Art. 12. Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

Art. 13. A lei orçamentária não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.



§ 1°. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação e do trânsito.

§ 2°. Após assegurado recursos para desenvolver as ações de sua competência exclusiva e as resultantes dos processos de municipalização.

Art. 14. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento do débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 15. Na programação de
investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e
ambiental.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de



forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

Art. 18. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 19. As fontes de recursos associadas aos grupos de despesa das categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, por meio de publicação de Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 20. O orçamento fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 21. A receita corrente líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e



encargos da dívida pública, e à contrapartida das operações de crédito e às vinculações - Fundos, observados os limites impostos pela Lei Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. As alerações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9° e no inciso II, § 1°, do art. 31, da Lei Complementar 101, de 2000:

I - despesas com obras e instalações,
aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais
permanentes;

recursos fixados no Orçamento de 2004 excedam os valores
realizados no exercício antecedente;

III - excetua-se da limitação de que
trata o caput deste artigo, a compra de equipamento para a
renovação da frota municipal, de veículos e máquinas.

Parágrafo Único. O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, no valor total da Lei Orçamentária de 2004.



Art. 24. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação, ou em outras secretarias quando se tratar de relevante interesse público.

Parágrafo único. Inclui-se como relevante serviço público de que trata caput deste artigo, a implantação no que couber do Serviço de Pronto Atendimento - SPA em todas as regiões administrativas do município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

25. Poderes Art. Os Executivo Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, bem como a capitalização do fundo de previdência dos servidores municipais.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se observado os limites
estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000;

III - se observada a margem de
expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1°. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2°. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

 $\rm {\bf I}$ — atendimento do art. 14, da Lei Complementar n.º 101;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - apreciação preliminar pelo Secretário Municipal de Finanças seus Coordenadores, técnicos e peritos, no caso do IPTU, ITBI e taxa de limpeza pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Pará Município de Altamira

PODER EXECUTIVO

Art.28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.29. Caso o projeto de lei orçamentária de 2005 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

 $\$ \ 1^{\circ}. \ \text{Considerar-se-\'a} \ \text{antecipação} \ \text{de}$ crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

 $\$ \ \ 3^{\circ}. \ \ \text{N\~ao} \ \ \text{se} \ \ \text{incluem} \ \ \text{no} \ \ \text{limite}$ previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a
cargo do Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Altamira;

III - serviço da dívida;



IV - pagamento de compromissos
correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 30. O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 31. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2004, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2005, conforme o disposto no § 2°, do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - calendário de atividades para
elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundos e empresas;

preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que
trata esta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 34. Entende-se, para efeito do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 02 dias do mês de julho de 2004.

DOMINGOS JUVENIL

Prefeito Municipal